



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09210/19

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal do Conde. Conhecimento e
Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01447/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pela empresa VIPP Construção e Serviços EIRELI, através de seu procurador o Sr. Felipe Vinícius Borges Epifânio, e anexada aos autos sob o Documento 31900/19.

Os fatos denunciados referem-se a supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 0007/2018, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de obras de construção de unidade escolar com 06 salas de aulas, na zona rural do município de Conde, com recursos da Secretaria de Estado da Educação - SEE- PB e contrapartida do município.

A Auditoria desta Corte de Contas, em sede de Relatório Inicial de fls. 134/138, concluiu pela improcedência da denúncia, restando evidenciado que, ainda que o preço ofertado pela empresa denunciante tenha sido inferior ao vencedor, a CPL ponderou que não houve cumprimento de todas as condições impostas pelo edital.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº 00708/19, da lavra do Sub-Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela improcedência da denúncia examinada, uma vez que não houve transgressão à legislação de regência no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 0007/2018, realizada por força do Convênio nº 0709/2017 entre a Prefeitura Municipal do Conde e o Governo do Estado da Paraíba, mediante a Secretaria de Estado da Educação.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução e ratificadas pelo *Parquet*, este Relator vota pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da presente Denúncia, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09210/19, que trata de Denúncia apresentada pela empresa VIPP Construção e Serviços EIRELI, através de seu procurador o Sr. Felipe Vinícius Borges Epifânio, e anexada aos autos sob o Documento 31900/19; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e determinar a **improcedência** da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25 de junho de 2019.

Assinado 26 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2019 às 14:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO